Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.15.085222-6/003
Relator:	Des.(a) Moacyr Lobato
Relator do	Des.(a) Moacyr Lobato
Data do	19/04/2021
Data da	06/05/2021

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CONVERTIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BETIM. CARGO EM COMISSÃO. LEIS MUNICIPAIS 3886/03 E 4228/05. APOSTILAMENTO. NULIDADE DO DECRETO. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O TEMPO DO EXERCÍCIO ANTERIOR À INVESTIDURA NO CARGO EFETIVO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas convertido em Incidente de Assunção de Competência, com vistas a examinar se, no âmbito do Município de Betim, o requisito temporal exigido para a obtenção do apostilamento, aproveita-se ou não o tempo de serviço anterior à investidura do servidor no cargo de provimento efetivo.

- Exigência legal que não revela restrição quanto à natureza do vínculo do qual decorreu a prestação dos serviços por parte do servidor, afastada a tese de que seria necessário o exercício de cargo público efetivo por 10 (dez) anos, ou mesmo que o tempo de exercício público em cargo em comissão, para fins de apostilamento, tenha início somente da data de efetivação do servidor.

- Possibilidade de computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do benefício.

V.V.: EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - CARGO EFETIVO: EFETIVO EXERCÍCIO: TEMPO: INÍCIO DA CONTAGEM. 1. A Lei nº 3.886/2003 do Município de Betim prevê expressamente que o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal só contará, para o fim de apostilamento, a partir da investidura do servidor em cargo efetivo. 2. O exercício efetivo de cargo público em comissão por servidor não concursado que, mais tarde venha a ingressar no serviço público por bastante concurso de público, não pode ser contado para o fim de apostilamento.

IAC - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em POR MAIORIA, ACOLHER O INCIDENTE E DECLARAR A POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR MUNICIPAL DE BETIM COMPUTAR O TEMPO DO EXERCÍCIO ANTERIOR À INVESTIDURA NO CARGO EFETIVO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO APOSTILAMENTO

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR.

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas convertido em Incidente de Assunção de Competência suscitado por Elisbon Fonseca, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Não Fazer, cumulada com Ressarcimento ao Erário, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau, tendo ambos os litigantes apresentado

recursos de apelação contra a sentença que declarou a nulidade do decreto de 01.04.2004, proferido no PA 4.915/04 que concedeu o apostilamento ao servidor Elisbon Fonseca, no cargo comissionado de Supervisor III e condenou o Município de Betim a deixar de efetuar o pagamento decorrente da concessão da vantagem remuneratória.

Alegou o suscitante, em síntese, que a controvérsia se assenta na interpretação das Leis Municipais n.º 3.886/2003 e n.º 4.288/2005, que dispõem a respeito do apostilamento dos servidores de Betim, especificamente no tocante ao preconizado no artigo 1º da Lei n.º 3.886/2003 que contém o termo "efetivo exercício do serviço público".

Inicialmente, os autos foram distribuídos, por sorteio, ao em. Des. Carlos Levenhagen, integrante da 5ª Câmara Cível, que, posteriormente a tramitação parcial do incidente, determinou a inclusão do feito em pauta e, em julgamento realizado no dia 21.05.2020, esta c. 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, converteu o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) em IAC (Incidente de Assunção de Competência), com o objetivo de analisar se as Leis Municipais n.º 3.886/2003 e n.º 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público (acórdão de ordem 37).

Na oportunidade, o mencionado julgamento não apenas tratou de converter o IRDR em IAC conforme mencionado alhures, como admitiu seu processamento, restando ultrapassada, portanto, a fase inicial de admissibilidade do incidente, com a definição da presença dos pressupostos próprios, previstos no art. 947, §4º, do CPC.

Em 12/08/2020, os autos foram a mim redistribuídos, em face da sucessão ao Eminente Desembargador Relator, vindo conclusos na mesma data.

Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos moldes do § 2º do artigo 368-O, do RITJMG, para apresentação de Parecer, de onde regressaram com manifestação de ordem 43, no sentido de que seja reconhecido que as Leis Municipais n.º 3.886/2003 e n.º 4.288/2005 não garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.

Feito o necessário resumo, cinge-se o tema do presente incidente à apreciação da seguinte questão: se o requisito temporal exigido para a obtenção do apostilamento, aproveita-se ou não o tempo de serviço anterior à investidura do servidor no cargo de provimento efetivo.

No âmbito do Município de Betim, a Lei nº 3.886/03 disciplinava sobre o apostilamento, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Ao servidor público efetivo que exercer cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na data desta lei ou vier a exercê-lo na sua vigência, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração ou subsídio do cargo em comissão exercido, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 6 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não."

De acordo com o citado dispositivo legal, o servidor público do Município de Betim que contasse com 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, assim como 6 (seis) anos em cargo em comissão, faria jus a ser apostilado no cargo em comissão por ele exercido.

Ocorre que, em 30/12/2005, foi editada a Lei Municipal n.º 4.288/2005 que extinguiu o instituto do apostilamento, "in verbis":

"Art. 1º. Ficam revogadas a Lei nº 3.886, de 20 de novembro de 2003, e as demais disposições legais sobre o "apostilamento" do servidor público.
Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data da publicação desta Lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 20 de dezembro de 2008."

Logo, bem se vê pela análise da norma legal supracitada que, para a obtenção do apostilamento, no âmbito do Município de Betim, é necessário (i) ser servidor efetivo, (ii) ter 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e (iii) 6 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não, contados até 20 de dezembro de 2008, cuja exoneração não tenha se dado a pedido ou por penalidade.

Registre-se que, embora a constitucionalidade da Lei n.º 4.288/2005 tenha sido questionada, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.11.020605-9/000, o Órgão Especial deste

Tribunal, em julgado de Relatoria do Eminente Desembargador Almeida Melo, reconheceu ser ela constitucional, firmando posicionamento de que "a obtenção do direito ao apostilamento pelo servidor público do Município de Betim passa pela observância dos critérios da Lei n. 3.886/03 e do período determinado pela Lei n. 4.288/05".

Conforme se observa, o artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.886/03 assegura ao servidor público efetivo que exercer cargo de provimento em comissão, o direito de continuar percebendo a remuneração ou subsídio do cargo em comissão exercido, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 6 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não.

Nesse quadro, a exigência mínima imposta na norma legal revela a necessidade de atendimento de lapso temporal para fins de concessão do apostilamento do servidor efetivo, a certo período de efetivo exercício público, o que significa dizer que a forma de apuração do requisito temporal pode ser computada levando em consideração o tempo anterior à efetivação do servidor.

Destarte, a exigência legal não revela qualquer restrição quanto à natureza do vínculo do qual decorreu a prestação dos serviços, o que afasta a tese de que seria necessário o exercício de cargo público efetivo por 10 (dez) anos, ou mesmo que o tempo de exercício público em cargo em comissão, para fins de apostilamento, tenha início somente da data de efetivação do servidor, ante a inexistência de ressalva expressa nesse sentido.

A esse respeito, o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA - CRITÉRIOS DAS LEIS MUNICIPAIS N. 3.866/2003 E N. 4.288/2005 - REQUISITOS.
- Para fins de concessão de apostilamento, o servidor público do Município de Betim deve preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 3.886/03, com a observância da limitação determinada pela Lei nº 4.288/05.
- O efetivo exercício no serviço público pelo período mínimo de 10 anos, não necessariamente tem que se dar em cargo público efetivo, sobretudo ante a inexistência de ressalva legal expressa nesse sentido, mas de prestação de serviço público.
- A legislação que estabeleceu as regras sobre o apostilamento não exigiu que o tempo de serviço em cargo em comissão seja computado apenas após a efetivação do servidor no serviço público, mas sim que referido benefício somente seja concedido ao servidor efetivo que tenha ocupado cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.079068-1/003, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 07/02/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -APOSTILAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BETIM - TEMPO DE SERVIÇO - CARGO COMISSIONADO - LEIS MUNICIPAIS Nº3.886/2003 E N°4.288/2005 - AUTORIZAÇÃO - RISCO DE PREJUÍZO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUSENTES.
- A intelecção do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.886/2003 e do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.288/2005, não permite concluir que o tempo de serviço exigido para obter o benefício de apostilamento, no Município de Betim, deva ser inteiramente prestado em cargo público efetivo.
- A suspensão de pagamento de verba de caráter alimentar, por meio de medida liminar, deve ser analisada criteriosamente, sob pena de provocar enormes prejuízos ao servidor que goza de situação consolidada há mais de 10 anos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.010089-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2018, publicação da súmula em 26/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA - CRITÉRIOS DAS LEIS MUNICIPAIS N. 3.866/2003 E N. 4.288/2005 - REQUISITOS PREENCHIDOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Para fins de concessão de apostilamento, o servidor público do Município de Betim deve preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 3.886/03, com a observância da limitação determinada pela Lei nº 4.288/05.
- O efetivo exercício no serviço público pelo período mínimo de 10 anos, não necessariamente tem que se dar em cargo público efetivo, sobretudo ante a inexistência de ressalva legal expressa nesse sentido.
- A legislação que estabeleceu as regras sobre o apostilamento não exigiu que o tempo de serviço em

cargo em comissão seja computado apenas após a efetivação do servidor no serviço público, mas sim que referido benefício somente seja concedido ao servidor efetivo que tenha ocupado cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.102046-8/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2019, publicação da súmula em 01/04/2019)

Portanto, efetivo serviço público não é o mesmo que serviço público efetivo e, a interpretação das mencionadas leis municipais não autoriza a conclusão de que o tempo de serviço exigido para obtenção do benefício do apostilamento no Município de Betim seja integralmente prestado em cargo público efetivo.

Diante dessas razões, acolho o incidente e declaro a possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do apostilamento.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acompanho o em. Relator em seu j. voto, entendendo pela possibilidade de que, para fins de concessão do apostilamento, nos termos da Lei nº 3.886/03, possa ser computado o tempo de exercício anterior à investidura no cargo efetivo.

Com efeito, da leitura dos dispositivos legais, depreende-se que a municipalidade garantiu a concessão da benesse ao servidor que, até a data da edição da Lei nº 4.288/2005, fosse ocupante de cargo efetivo e que tenha exercido, por no mínimo dez anos, serviço público - sendo que, deste período, pelo menos seis anos devem ter sido prestados em cargo em comissão, consecutivos ou não.

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO

Senhor Presidente, divirjo do Relator quanto ao resultado do IAC, para propor a seguinte tese: "a contagem de efetivo exercício no serviço público para o fim de apostilamento só se dá a partir da investidora do servidor em cargo efetivo."

A Lei Municipal nº 3.886/2003 do Município de Betim/MG, embora deixe dúvidas quanto à contagem de tempo de efetivo exercício para concessão do apostilamento aos servidores que exercem cargo outro que não aquele para o qual aprovados em concurso público tem como primeiro requisito a investidura do servidor em cargo efetivo.

Sabido, porém, que a detenção de cargo efetivo é pressuposto do instituto do apostilamento, do que se autoriza interpretar que o fato de a lei municipal expressamente elencá-lo corrobora o entendimento de que a contagem de efetivo exercício - sem adentrar no mérito do que é considerado o efetivo exercício - se dê somente a partir do momento em que o servidor já está investido no cargo efetivo.

É o que se extrai do disposto no art. 1º da referida Lei, cuja redação, ora controvertida, se inicia com a evidente restrição "ao servidor público efetivo":

Art. 1º Ao servidor público efetivo que exercer cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na data desta lei ou vier a exercê-lo na sua vigência, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração ou subsídio do cargo em comissão exercido, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 6 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não. (sublinhei)

Em seu §2º enfatiza a necessária aplicação do tempo de "efetivo exercício" ao servidor público efetivo - e traz alguma elucidação quanto ao ponto aqui discutido - ao estabelecer expressamente que:

§ 2º Será contado como de efetivo exercício no serviço público o tempo que o servidor público efetivo tiver ficado à disposição ou cedido a outro órgão público da União, Estados ou Municípios. (sublinhei)

Da interpretação da lei e do artigo citados, de forma literal e/ou sistemática, não há duvidas quanto ao início da contagem do tempo de efetivo exercício aplicar-se ao servidor público que já ocupe cargo efetivo do Município de Betim/MG.

Cabe um parêntese, a propósito, de que o servidor, numa melhor expressão, nem seria efetivo, que se trata de característica do cargo, mas, isto sim, estável, ou, ainda antes, concursado.

Assim, corroboro com o entendimento do Relator que estabelece de forma objetiva os requisitos para o apostilamento do servidor municipal de Betim/MG, ipsis literis:

(i) ser servidor efetivo, (ii) ter 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e (iii) 6 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não, contados até 20 de dezembro de 2008, cuja exoneração não tenha se dado a pedido ou por penalidade.

Entendo, porém, que o fato de o primeiro requisito ao apostilamento ser a "efetivação" do servidor comporta o entendimento de que a contagem para tanto se iniciará tão somente a partir do momento em que o servidor se estabelece como tal ("efetivo"). E, quanto à discussão acerca da expressão "efetivo exercício" ao fim do art. 1º da Lei nº 3.886/2003, patente que desde que já "efetivado", pode o servidor contar o tempo de efetivo exercício em sentido amplo, isto é, seja no seu cargo de origem ou no de provimento em comissão.

Nesse sentido, é pertinente a argumentação do Ministério Público (MP) de que a "efetivação" do servidor é pressuposto ao apostilamento e só a partir dela contar-se-á o exercício no serviço público para o apostilamento - aí, sim, seja em cargo de provimento comissionado ou não, desde que observado, ainda, o requisito temporal de 10 (dez) anos e 6 (seis) anos (concomitante ou não), tudo até dez./2008 (conforme Lei nº 4.288/2005).

Evidencia-se, por fim, que a lei municipal deu o benefício da apostila ao servidor público municipal que, ocupando cargo de provimento efetivo (ao pressuposto, então, de que se submetera a concurso publico), o tenha feito nessa condição funcional. Logo, ainda que a mesma pessoa, o indivíduo que, não sendo servidor "efetivo", tenha ocupado cargo da estrutura administrativa dos quadros municipais por qualquer tempo, e venha, eventualmente, ingressar na carreira (concurso público), não poderá beneficiar-se daquele tempo que lhe foi dado exercer o cargo, pois não mercê do constitucional e republicano instrumento do concurso público, mas por obra de um recrutamento amplo, cujo critério é o convite livre.

Não parece, pois, razoável a extensão do período de contagem de efetivo exercício em retrospectiva, para período anterior à investidura do servidor em cargo efetivo, como quer fazer o Relator. A retroatividade da contagem para o apostilamento, se fosse almejada pelo legislador municipal, deveria ser expressa em lei - o que não ocorre nas Leis nº 3.886/2003 e nº 4.288/2005 do Município de Betim/MG.

Assim, divirjo quanto à tese ora fixada, por entender incabível outra interpretação senão a de que a contagem do tempo para o fim de apostilamento do servidor público do Município de Betim/MG só se dá a partir de sua investidura em cargo efetivo.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente.

Voto de acordo com o Relator.

Cuida-se de Incidente de Assunção de Competência instaurado com o objetivo de aferir se o tempo de serviço para preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de apostilamento conforme as leis municipais n° 3.886/2003 e nº 4.288/2005 do Município de Betim há de ser necessariamente em cargo efetivo.

Pois bem.

O instituto do apostilamento no Município de Betim foi previsto na Lei nº 3.886/2003, que assim dispôs:

"Art. 1º - Ao servidor público efetivo que exercer cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na data desta lei ou vier a exercê-lo na sua vigência, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração ou subsídio do cargo em comissão exercido, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 6 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não."

Assim, como requisitos para o apostilamento, dito dispositivo estabeleceu que o servidor efetivo deveria contar com tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 06 (seis) anos em cargo em comissão, de forma consecutiva ou não.

Posteriormente, o apostilamento foi extinto com a edição da Lei Municipal nº 4.288/2005, que assim instituiu:

"Art. 1º. Ficam revogadas a Lei nº 3.886, de 20 de novembro de 2003, e as demais disposições legais sobre o "apostilamento" do servidor público.
Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data da publicação desta Lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 20 de dezembro de 2008."

Como se nota, a legislação posterior estabeleceu apenas um regime de transição, objetivando assegurar o direito adquirido àqueles que já haviam concluído os requisitos para o apostilamento.

Nessa perspectiva, verifica-se da leitura do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.886/2003 e do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.288/2005, que não há exigência legal de que o tempo de serviço para a obtenção do benefício de apostilamento, no Município de Betim deva ser inteiramente prestado em cargo público efetivo.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
VOTO DO 6º VOGAL

Acompanho o raciocínio percorrido pelo Relator, eminente Desembargador Moacyr Lobato.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas(IRDR) convertido em Incidente de Assunção de Competência(IAC), com o objetivo de verificar se, no requisito temporal para a concessão do benefício do apostilamento, para o servidor público do Município de Betim, previsto nas Leis municipais nº 3.886/2003 e nº 4.288/2005, aproveita-se período de prestação de serviço público anterior à investidura do servidor no cargo de provimento efetivo.

De fato, no âmbito do Município de Betim, o instituto do apostilamento resta previsto na Lei nº 3.886/2003:
Art. 1º - Ao servidor público efetivo que exercer cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na data desta lei ou vier a exercê-lo na sua vigência, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração ou subsídio do cargo em comissão exercido, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 6 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não.(grifei)

Da leitura atenta do referido dispositivo legal, verifica-se que um dos requisitos é que o servidor efetivo conte com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 06 (seis) anos em cargo em comissão, de forma consecutiva ou não.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 4.288/2005 extinguiu o instituto do apostilamento, estabelecendo um regime de transição, cuja finalidade é assegurar o direito adquirido àqueles que já haviam concluído os requisitos para a concessão do benefício, a saber:

Art. 1º. Ficam revogadas a Lei nº 3.886, de 20 de novembro de 2003, e as demais disposições legais sobre o "apostilamento" do servidor público.
Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data da publicação desta Lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 20 de dezembro de 2008.

Nesse contexto, a legislação municipal permite ser computado, para a apuração do requisito temporal do apostilamento, o período de exercício do serviço público anterior à investidura do servidor no cargo de provimento efetivo, não sendo necessário que todo o lapso temporal tenha sido exercido em cargo efetivo.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR

Ponho-me de acordo, "data venia", com a douta divergência.

No âmbito do aparato normativo do Município de Betim, o instituto do apostilamento encontrava-se regulamentado pela Lei Municipal n. 3.886/03, posteriormente revogada pela Lei n. 4.288/05, de cujas disposições se extrai, "in verbis":

Lei nº 3.886/2003

"Art. 1º - Ao servidor público efetivo que exercer cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na data desta lei ou vier a exercê-lo na sua vigência, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração ou subsídio do cargo em comissão exercido, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 6 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não."

Lei nº 4.288/2005:

"O Povo do Município de Betim, per seus Representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas a Lei nº 3886, de 20 de novembro de 2003, e as demais disposições legais sobre "apostilamento" do servidor público.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta Lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 20 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2006.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário." (Negritei)

Depreende-se da literalidade dos dispositivos retrotranscritos que, para fins de obtenção do apostilamento, o servidor deverá cumprir 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 06 (seis) anos em cargo em comissão, consecutivos ou não (Lei n. 3.886/03), até 20 de dezembro de 2008 (Lei n. 4.288/05).

Nesse passo, malgrado a legislação municipal não mencione expressamente que o efetivo exercício no serviço público pelo prazo de dez anos deve ser desempenhado em cargo público efetivo, a assunção de cargo público de provimento efetivo em momento anterior ao cumprimento do requisito temporal em cargo em comissão é decorrência lógica da lei e "conditio sine qua non" para a obtenção da incorporação salarial.

Isso porque o instituto do apostilamento consiste, por excelência, em benefício concedido ao servidor público detentor de cargo efetivo que, após exercer cargo comissionado por determinado lapso temporal estabelecido em lei, retorna ao cargo de origem ou aposenta-se.

Noutros termos, a "mens legis" das normas que concedem o benefício em comento volta-se a assegurar que o servidor público ocupante de cargo público efetivo, deslocado para o exercício em cargo em comissão em um dado período, tenha preservado o patamar remuneratório auferido, quando do retorno ao seu cargo público efetivo de origem.

Não se trata, assim, de benefício indistintamente concedido a todo o servidor que exerceu 10 (dez) anos de efetivo exercício e no mínimo 6 (seis) anos em cargo em comissão, mas sim, repise-se, especificamente ao servidor público efetivo que, saindo do seu cargo efetivo de origem, exerce cargo em comissão com patamar remuneratório superior, e, quando do retorno, vê-se diante de remuneração inferior.

A propósito, o artigo 1º, da Lei n. 3.886/03, chancela o referido entendimento, ao estabelecer como premissa maior que o benefício do apostilamento será conferido "ao servidor público efetivo que exercer cargo de provimento em comissão", vale dizer, primeiro é necessário que o beneficiário seja titular de cargo público efetivo para depois exercer o cargo em comissão.

Pelo exposto, pedindo a respeitosa vênia ao eminente Relator, adiro ao voto divergente do ilustre Desembargador Oliveira Firmo.

É como voto.

SÚMULA: "POR MAIORIA, ACOLHERAM O INCIDENTE E DECLARARAM A POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR MUNICIPAL DE BETIM COMPUTAR O TEMPO DO EXERCÍCIO ANTERIOR À INVESTIDURA NO CARGO EFETIVO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO APOSTILAMENTO"